

RCED – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL – INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL POSTERIOR AO REGISTRO E ATÉ A DATA DO PLEITO

Eleições 2016. Recursos especiais. RCED. Prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade referente ao art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010. Condenação criminal do titular da chapa. Julgamento colegiado pela 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região em data posterior às eleições, mas anterior à da diplomação dos eleitos. Alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Inexistência. Alegação de ofensa ao art. 262 do CE por não cabimento do RCED. Configuração. Incidência do Enunciado nº 47 do TSE. Prejudicada a análise das demais alegações. Acórdão recorrido reformado. Dado provimento aos recursos.

(...)

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 110-69.2017.6.19.0000, Itaguaí/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 14/11/2019 e publicação no DJE/TSE 221 em 18/11/2019, págs. 10/14)

AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE – NÃO CABIMENTO - RCED

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE. ARGUIÇÃO EM RCED. EM REGRA, NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

As inelegibilidades que viabilizam o manejo do RCED são as de natureza constitucional ou, se infraconstitucional, as supervenientes ao registro de candidatura, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral e da Súmula nº 47/TSE, cujo enunciado diz: "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito" .

Desse quadro normativo, ressuma a inadequação do RCED para discussão das causas de

restrição da capacidade eleitoral passiva preexistentes ao registro de candidatura, visto que tais hipóteses devem ser suscitadas em sede de ação de impugnação ao registro de candidatura.

Nessa toada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, em regra, é incabível o RCED sob a alegação de ausência de desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional preexistente, conforme os seguintes precedentes:

(...)

Vê-se, portanto, que o acórdão regional não merece reparos, porquanto está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior mencionada alhures.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 22-21.2017.6.05.0000, Érico Cardoso/BA, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 06/02/2019 e publicação no DJE/TSE 030 em 12/02/2019, págs. 25/28)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INADEQUAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO DE CONTAS – INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL–

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICEPREFEITO. (...) REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). (...)

(...)

4. Em sede de recurso contra expedição do diploma, é inviável a discussão acerca de rejeição de contas, inelegibilidade infraconstitucional prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, preexistente ao registro de candidatura.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 67-31. 2013.6.17.0000,,São João/PE, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 05/03/2015, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 035 em 20/02/2018, págs. 96/97)

RCED – NÃO CABIMENTO – RECURSO IMEDIATO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO DEFINITIVA

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias

proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma 1842-09.2014.6.22.0000, Porto Velho/RO, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 30/09/2015 e publicação no DJE/TSE 215 em 13/11/2015, págs. 158

RCED - 1ª PARTE DO ART. 262, IV, CE – NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL – PARTE FINAL – INCONSTITUCIONALIDADE – TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO CONVERSÃO EM AIME

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no acórdão embargado.

2. Este Tribunal firmou compreensão, por ocasião do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84/PI, no sentido de que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição Federal e, em relação à sua parte final, de que é incompatível com a disciplina constitucional.

3. Hipótese em que este Tribunal, no acórdão embargado, consigna não haver proveito prático imediato em determinar a remessa do processo à origem, porquanto a única sanção prevista, no caso de eventual procedência do pedido formulado em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, seria a cassação de mandato, o qual já se encerrou. Desse modo, é forçoso reconhecer a perda de objeto ante o término dos mandatos do primeiro e segundo agravados.

4. Embargos de declaração rejeitados.,

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma 499-92.2011.6.00.0000, Fortaleza/CE, julgamento em 16/06/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 85/86)

RCED – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - CABIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA:

[...]

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o suposto descumprimento do prazo para desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, deve ser suscitada por meio de impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão, não sendo matéria passível de arguição por meio de recurso contra expedição de diploma (RCED).

[...]

(REspe nº 15.305/MA, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 18.12.1998; sem grifo no original)

Por outro lado, **é certo que esta Corte tem mitigado o entendimento acima delineado, admitindo o manuseio do RCED para hipóteses nas quais fique comprovado que a desincompatibilização do candidato operou-se apenas formalmente, continuando este, após a efetivação do registro, a exercer, de fato, as atribuições relativas ao cargo anteriormente ocupado.**

A propósito:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

[...]

4. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(RCED nº 13-84/SP, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 16.4.2012; sem grifos no original)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 2-43.2013.6.08.0014 – João Neiva/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 5.2.2014, publicado no DJE 028 em 10.2.2014, págs. 52 a 54)

RCED 884/2011 - 1ª PARTE DO ART. 262, IV, CE – NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL – PARTE FINAL – INCONSTITUCIONALIDADE – NOVO ENTENDIMENTO DO TSE – CONVERSÃO EM AIME – APLICAÇÃO – PRINCÍPIOS - SEGURANÇA JURÍDICA E FUNGIBILIDADE – DEPUTADO FEDERAL - COMPETÊNCIA – TRE

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 262, IV. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FUNGIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. QUESTÃO DE ORDEM. VISTA. PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

3. Questão de ordem. Tendo em vista que o *Parquet* teve ciência acerca do tema em sessões anteriores, é desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

(Recurso Contra Expedição de Diploma 884/2011 - Teresina/PI, Acórdão de 17.9.2013, rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, publicado no DJE, Tomo 216, de 12/11/2013, Páginas 54/55)

RCED – FUNDAMENTO – ART. 262, II, CE – ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – RESULTADO FINAL - ERRO NA APLICAÇÃO DO CÁLCULO MATEMÁTICO E DAS FÓRMULAS PRESCRITAS EM LEI – ART. 262, III, CE – ERRO NA APURAÇÃO
--

O inciso II do art. 262 do Código Eleitoral trata dos cálculos matemáticos e fórmulas prescritas em lei e necessários para alcançar o resultado final das eleições proporcionais. A existência de erro no resultado final da aplicação dessas fórmulas e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam, enseja a interposição de recurso contra diplomação. A propósito do tema, esta Corte decidiu:

RECURSO CONTRA **EXPEDIÇÃO** DE DIPLOMA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. DISTRIBUIÇÃO. SOBRA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 109.

1. O RCED fundado no inciso II do art. 262 do CE é cabível quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritas em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que a disciplinam. O inciso III do citado artigo tem ensejo quando houver erro na própria apuração. Precedentes.

2. No caso, os recorrentes suscitaram suposto equívoco do TRE/SP ao interpretar o

critério da distribuição das sobras, previsto no art. 109 do CE, o que autoriza a interposição do RCED.

3. Não se justifica a exclusão da coligação já contemplada com um lugar das operações subsequentes se, aumentando o divisor, permanece ela com média superior à dos demais concorrentes (REspe nº 11.249/RS, redator designado para o acórdão Min. Ilmar Galvão).

4. Impossível, ademais, o acolhimento da tese proposta pelos recorrentes, quando já findo o processo eleitoral relativo ao pleito de 2006, o que implicaria séria ofensa ao princípio da segurança jurídica.

5. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

(RCED nº 765/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 4.5.2010; sem grifo no original)

Ainda a respeito do tema, os acórdãos nos RCED nº 607/ES, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ 29.8.2003; nº 586/RN, Rel. Ministro NELSON JOBIM, DJ 10.8.2001; e nº 574/PI, Rel. Ministro NELSON JOBIM, DJ 26.11.99.

(Recurso Contra Expedição de Diploma 464-35.2011.6.00.0000, Fortaleza/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19.11.2013, publicado no DJE/TSE 224 em 25.11.2013, págs. 12/13)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CONDUTA VEDADA – APURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE
--

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder.

1. Para a configuração de abuso de poder, é necessário que se demonstre que os fatos praticados pelo agente público comprometem a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito.

2. O recurso contra expedição de diploma não é instrumento para apurar eventual prática de conduta vedada.

Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9703-72.2009.6.16.0005 – CLASSE 32 – PARANAGUÁ – PARANÁ, rel. Min. Arnaldo Versiani,, publicado no DJE 30.11.2012)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 262, INCISO IV C/C ART. 222, DO CÓDIGO ELEITORAL - MANOBRA ELEITORAL COM PROVÁVEL INFLUÊNCIA NA VONTADE DOS ELEITORES – FRAUDE À VOTAÇÃO – CONFIGURAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FRAUDE. ART. 262, IV, C.C O ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTIFÍCIOS EMPREGADOS NA CAMPANHA PARA LUDIBRIAR O ELEITORADO.

CANDIDATO SUBSTITUTO QUE SE UTILIZA DA IMAGEM, NOME E NÚMERO DE CANDIDATO SUBSTITUÍDO, POLÍTICO CONHECIDO NA REGIÃO. POTENCIALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu a Corte de origem pela configuração de fraude à votação, nos termos do art. 262, IV, c.c o art. 222, do Código Eleitoral, consubstanciada na prática de manobra intencional por parte do recorrente para que os eleitores acreditassem que o candidato ao cargo de vereador era o seu pai, político mais experiente e conhecido da população.

2. Tal conduta, segundo consignado no acórdão objurgado, maculou a legitimidade do pleito, uma vez demonstrada a sua provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, conforme corroboram os depoimentos testemunhais colhidos nos autos, além das demais provas carreadas, como santinhos e vídeos contendo imagens da propaganda eleitoral do recorrente na televisão.

3. Delineado esse quadro – de que os artifícios empregados na campanha foram aptos a ludibriar o eleitorado – não há como se modificar o entendimento adotado sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, devendo-se ter como soberana a apreciação realizada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3994083-97.2009.6.04.0000, Manaus/AM, rel. Min. Marcelo Robeiro, julgado em 07.02.2012, publicado no DJE nº 050, em 17.03.2012, pág. 22)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CAUSA DE PEDIR – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PRESSUPOSTO - INTERFERÊNCIA NA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. Se as irregularidades imputadas à candidata eleita dizem respeito a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, subsumem-se esses fatos ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não se enquadrando na hipótese de abuso do poder econômico, apurável no recurso contra expedição de diploma.

2. Embora se alegue que os vícios na prestação de contas configurariam “caixa 2” e, por via de consequência, abuso de poder, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, o agravante cinge-se a tecer considerações sobre tais irregularidades, não tendo nem sequer indicado a potencialidade de o fato desequilibrar o pleito, com o consequente reflexo no eleitorado, requisito exigido para a caracterização da prática abusiva.

3. Conforme já decidido por este Tribunal, para a configuração de abuso do poder econômico nessas hipóteses, é necessário que sejam explicitados aspectos relacionados "à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições" (Recurso Especial Eleitoral nº 25.906, rel. Min. Gerardo

Grossi, de 9.8.2007).

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 5-80.2011.6.27.0000, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.12.2012, publicado no DJE nº 039, em 28.02.2012, págs.06/07)

RCED – ART. 262, III DO CÓDIGO ELEITORAL – ERRO NA APURAÇÃO DOS VOTOS
--

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS QUE PRECEDEM À APURAÇÃO DOS VOTOS. INCABÍVEL O RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – O recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, III, do Código Eleitoral, só é cabível quando se tratar de erro na própria apuração dos votos.

II – A controvérsia, no caso dos autos, precede à apuração dos votos e ao ato de diplomação dos eleitos. A validade da coligação, e a consequente exclusão ou não de partido político que a integra, deverá ser decidida nas representações propostas, ainda *sub judice*.

III – Recurso não conhecido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 710-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 27.10.2009, Informativo nº 34/2009)

RCED – - FUNDAMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DESCABIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, pois as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 262, I, do Código Eleitoral são taxativas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 546-67.2012.6.26.0304, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.10.2013, publicado no DJE/TSE 225 em 26.11.2013, pág. 55)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Ademais, registro que a jurisprudência predominante no Tribunal tem entendido incabível recurso contra expedição de diploma fundado em condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO-CABIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO.

- O cabimento do recurso contra expedição de diploma está restrito às hipóteses elencadas no art. 262 do Código Eleitoral.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível discutir em sede de RCED matéria referente à irregularidade na escolha em convenção, por se tratar de condição de elegibilidade, não prevista entre as hipóteses tratadas no mencionado dispositivo legal.
- Fundamentos da decisão não infirmados.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 6.945, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 8.11.2007).

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Vereador. Filiação partidária. Duplicidade. Matéria infraconstitucional. Preclusão. Condição de elegibilidade. Não-cabimento do apelo. Precedentes. Agravo regimental. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. A matéria relativa à duplicidade de filiação partidária é infraconstitucional e deve ser argüida em impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão, não podendo posteriormente ser suscitada em recurso contra expedição de diploma.
2. A jurisprudência da Casa tem interpretado restritivamente o art. 262, I, do Código Eleitoral, admitindo o recurso contra expedição de diploma tão-somente nas hipóteses de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.394, rel. Min. Caputo Bastos, de 4.4.2006).

[...]

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 788/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 03.08.2009, Síntese de 06.08.2009)

RCED – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – ART.1º, I, C, DA LC Nº 64/90 – DESCABIMENTO
--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de

investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

2. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República.

3. O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade daqueles que perdem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Orgânica dos Municípios. Contudo, a pretensão de ver declarada tal inelegibilidade deve ser manejada por instrumento próprio. Tal sanção não se inclui entre aquelas previstas para o recurso contra expedição de diploma.

4. Para conhecer do recurso contra expedição de diploma e dar-lhe provimento, o e. TSE entendeu estarem presentes os requisitos caracterizadores do abuso de poder. Considerou que os atos praticados pudessem ser caracterizados conduta vedada. Não há falar em omissão ou contradição do v. acórdão embargado.

5. De fato, o pedido de remarcação de oitiva de testemunhas que não compareceram à audiência inicial não foi apreciado. Contudo, as razões do v. acórdão embargado revelam que a mencionada prova oral não revelou importância para o deslinde da *quaestio*, mesmo porque os fatos que pretendiam justificar foram, em parte, rejeitados.

6. Acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo Partido Popular Socialista, sem efeito modificativo e nega-se provimento aos demais embargos de declaração.

(Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 698/TO, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 08.09.2009, publicado no DJE em 05.10.2009)

SERVIDORES PÚBLICOS – UTILIZAÇÃO – ASSISTENCIALISMO – RCED – APURAÇÃO – DESCABIMENTO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o

recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 723-RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE de 18.9.2009)

RCED – CAPTAÇÃO DE RECURSOS – ART.30-A DA LEI 9.504/97 – DESCABIMENTO
--

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. **INVIABILIDADE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*. Precedente.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1202-23.2011.6.00.0000, Campos dos Goytacazes/RJ, julgado em 01.12.2012, publicado no DJE nº 043, em 05.03.2012, pág. 40)

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Descabimento. Previsão legal. Ausência. Relator. Presidência. Redistribuição. Regularidade. Prestação de contas. Prova emprestada. Possibilidade. Doação. Irregularidade. Prova. Inocorrência. Abuso do poder econômico. Eleição. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. Não é cabível a propositura de RCED com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do CE são *numerus clausus*.

Ocorrendo assunção do relator original à presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor, por aplicação subsidiária do RISTF.

A prestação de contas de campanha pode ser admitida como prova emprestada.

Para justificar o suposto recebimento de doações irregulares, devem ser demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de “laranjas”.

Para a configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessário demonstrar a potencialidade da conduta para gerar desequilíbrio no pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 731/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 28.10.2009, Informativo nº 35/2009.)

RCED – ELEIÇÕES INDIRETAS – DESCABIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Não restam dúvidas de que o recurso contra expedição de diploma é instrumento processual que objetiva a proteção do interesse público.

Contudo, a ação prevista no art. 262, do Código Eleitoral consubstancia-se em instrumento processual criado especificamente para combater o ato administrativo de expedição de diploma praticado pela Justiça Eleitoral nos termos dos arts. 215 e seguintes do Código Eleitoral. Neste contexto, não se inclui a posse decorrente de eleições indiretas cuja competência para regulação e execução é exclusivamente do Poder Legislativo.

Explico.

O diploma é o documento certificador do resultado das eleições expedido pela Junta ou Juiz eleitoral na qualidade de administrador das eleições. Por se tratar de ato que não ostenta natureza jurisdicional - conforme pacífica jurisprudência deste c. Tribunal Superior Eleitoral - é passível de contestação perante o poder judiciário. Diante de sua especialidade, o Código Eleitoral previu instrumento processual específico para combater irregularidades que o viciem. Combatem-se ilícitos que maculam a legitimidade e/ou resultado do pleito, razão pela qual impõe-se como consequência da ação a nulidade do diploma (art. 15, da LC 64/90).

Assim, aqueles que têm seu diploma expedido pela justiça eleitoral sujeitam-se ao prazo de 3 (três) dias após a sessão de diplomação para ver questionados os fatos que ele certifica tendo em vista quaisquer das hipóteses elencadas no art. 262, do CE. Seguindo uma lógica estabelecida para o processo eleitoral, nos casos em que, expedido o diploma, não houver impugnação das nulidades em momento oportuno, decai a faculdade de o interessado fazê-lo.

Além de ostentar capítulo especificamente destinado a regular a forma de expedição dos diplomas (Seção, V, Capítulo V, arts. 215 a 218), o Código Eleitoral estabelece a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral para expedi-lo: nas eleições municipais a diplomação compete à Junta Eleitoral (art. 40, IV, CE); nas estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais (arts. 89, 158 e 215, CE e art. 2º, parágrafo único, I a III, da LC 64/90) e nas eleições nacionais ao Tribunal Superior Eleitoral.

Tais previsões são determinantes na definição da competência para julgar eventual recurso contra expedição de diploma. Assim, nas eleições municipais (cujo diploma é expedido pela Junta ou Juiz eleitoral) o recurso é endereçado ao juiz eleitoral, que o encaminhará à instância superior; nas eleições estaduais (cujo diploma é expedido pelos Tribunais Regionais) o recurso é endereçado ao Tribunal Regional, que o encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral e nas eleições nacionais (cujo diploma é expedido pelo TSE) caberia ao Tribunal Superior Eleitoral com recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que o procedimento em questão foi moldado para combater especificamente o ato de diplomação praticado pela Justiça Eleitoral.

As eleições indiretas atraem regulação própria, não se sujeitando ao regramento do Código Eleitoral. Não é por outra razão que o processo eleitoral respectivo não é conduzido pela Justiça Eleitoral, não havendo sessão de expedição de diploma (art. 202, § 1º, CE), e nenhum dos procedimentos descritos. Todo o procedimento é de competência do Poder Legislativo estadual a quem também compete a regulamentação da matéria.

[...]

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 792/TO, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 02.03.2010, Síntese de 05.03.2010)

DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS – TRE – CRITÉRIO – EQUÍVOCO – RCED – CABIMENTO
--

Recurso contra expedição de diploma. Fundamentação legal. Cálculo. Erro. Dispositivo legal. Interpretação. Sobra. Distribuição. Critério. Cabimento. Coligação. Média. Superioridade. Exclusão. Impossibilidade.

O RCED fundado no inciso II do art. 262 do CE é cabível quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritas em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que a disciplinam. O inciso III do citado artigo tem ensejo quando houver erro na própria apuração.

É cabível o RCED quando os recorrentes suscitam equívoco de tribunal regional eleitoral ao interpretar o critério da distribuição das sobras, previsto no art. 109 do CE.

Não se justifica a exclusão da coligação já contemplada com um lugar das operações subsequentes se, aumentando o divisor, permanece ela com média superior à dos demais.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 765/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 08.04.2010, Informativo nº 11/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – SUPERVENIÊNCIA – INCOMPATIBILIDADE – RCED – CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO
--

Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos.

1. Em face do princípio da unirrecorribilidade, não cabe a interposição simultânea de embargos e agravo regimental contra a mesma decisão individual.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos, com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator.

3. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos – em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro –, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.

5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade – que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura –, no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

6. Não se insere na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.709/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 29.04.2010, publicado no DJE em 24.05.2010)